



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600199-70.2024.6.02.0000 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

IMPETRANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE PILAR AL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. ATO DO JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. MUNICÍPIO DE PILAR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU DECISÃO TERATOLÓGICA. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 10, DA LEI 12.016/2009.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a inicial do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 19/08/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de provimento liminar impetrado pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT em Pilar/AL, em face da decisão liminar proferida pela Juíza da 8ª Zona Eleitoral, que indeferiu a liminar sobre propaganda antecipada negativa nos autos da Representação nº 0600068-71.2024.6.02.0008.

A propaganda questionada consistiu em postagem na rede social, por meio do endereço eletrônico <https://www.instagram.com/renatofilhodopilar?igsh=ZDExMndkbDFjNXh0>, onde a agremiação alega a imputação de fatos inverídicos contra a vereadora Thaís Canuto, *“tentando a todo momento desacreditar sua imagem associando-a com a gestão anterior.”*

Em sua decisão liminar a Juíza, ora impetrada, não entendeu presentes os requisitos autorizadores da suspensão da propaganda, ao argumento de que não existe prova inconteste nos autos de que se trata de propaganda vedada ou de que o Representado seria de fato o responsável pela sua divulgação.

Inconformada, a agremiação Impetrante sustenta que a decisão foi surpreendente ante a propaganda caluniosa e ofensiva, que busca criar estados mentais no eleitorado. Requer a concessão de liminar *“no sentido de determinar que o Sr. Renato Rezende Filho, imediatamente: (I) se abstenha de divulgar, sob seu domínio, conteúdo difamatório e com as mesmas acusações, vedando, ainda, a utilização de propaganda extemporânea, mantendo-se, assim, o exigido equilíbrio e simetria entre os futuros candidatos e partidos políticos; (II) Que seja condenado a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 por cada publicação que detenha propaganda negativa antecipada de caráter depreciativo à imagem da pré-candidata à prefeitura de Pilar/AL, Thaís Canuto.”*

A liminar pleiteada foi indeferida, conforme Id 10134404.

Houve apresentação de informações pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral (Id 10136742). Já a Advocacia-Geral da União, apesar de intimada, não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer, opinou pela confirmação da decisão liminar e pela denegação da segurança (Id 10141585).

Era o que tinha de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente *mandamus* foi impetrado dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual passo a sua análise.

Inicialmente, destaco que o Juízo Eleitoral da 8ª Zona indeferiu a liminar na Representação por propaganda antecipada negativa, fundamentando sua decisão na inexistência elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Pois bem, alega a agremiação impetrante que a decisão foi teratológica, ilegal e em desconformidade com os precedentes do TSE. Argumenta que restou plenamente configurada a propaganda negativa antecipada, no intuito de desacreditar a pré-candidata Taís Canuto e criar estados mentais no eleitorado.

Dito isso, insta registrar que o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 prevê que não se concederá mandado de segurança quando a situação tratar de decisão judicial da qual caiba recurso, sendo essa a diretriz estabelecida nas Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, *in verbis*:

Súmula-STF nº 267

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula-TSE nº 22

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Todavia, conforme previsto, é possível a interposição excepcional do *mandamus* em face de decisões das quais caiba recurso sem efeito suspensivo quando essas forem teratológicas ou manifestamente ilegais.

No caso em estudo, essa não é a situação existente nos autos, vez que a decisão de 1º grau está fundamentada e fez exame dos fatos apontados na petição inicial, não havendo sinais de teratologia ou ilegalidade.

Baseando-se no seu livre convencimento motivado, entendeu a autoridade coatora não estarem presentes os requisitos legais necessários para a concessão da tutela liminar pleiteada, o que não implica dizer, por si só, que a mesma fora teratológica ou manifestamente ilegal.

De igual modo, a discussão concernente a eventual *error in iudicando*, poderá ser debatida oportunamente por este Regional, através do Recurso competente (no bojo da representação), pois, repita-se, a decisão proferida, com base no livre convencimento motivado, não enseja a impetração do mandado de segurança, salvo quando teratológica ou manifestamente ilegal, o que não ocorreu.

Tem-se, assim, claramente, a impossibilidade de que o mandado de segurança possa ser manejado como sucedâneo recursal.

Na mesma linha, a Procuradoria Eleitoral confirma em seu parecer que *“Inexiste, portanto, no ato apontado como coator, teratologia ou ilegalidade flagrante a permitir a revisão de decisão judicial por meio do presente writ. Além disso, a verificação nos presentes autos acerca da irregularidade da propaganda impugnada extrapolaria os limites do presente mandamus, para ingressar no mérito da própria Representação.”*

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TSE:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULA N. 22 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO PELO INVESTIGANTE APÓS DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS ANTES DA CITAÇÃO DOS INVESTIGADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. A interposição de mandado de segurança contra decisão interlocutória não é admitida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando verificada teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme prevê a Súmula n. 22 deste Tribunal Superior. 2. Documentação disponibilizada após a distribuição da inicial da ação de investigação judicial eleitoral e antes da citação da parte investigada. Juntada dos documentos no PJe após a instrução. Acesso aos documentos antes da juntada aos autos eletrônicos. Devido processo legal assegurado. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa obsta a declaração de nulidade do ato, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral. **3. Não demonstrada a teratologia ou a ilegalidade do ato impugnado, a denegação da segurança é medida que se impõe.** 4. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RMS: 06003832520216130000 ARAGUARI - MG 060038325, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71) (grifado)

*“Agravamento regimental. Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. 1. **Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais.** [...]”* (Ac. de 15.10.2015 no AgR-RMS nº 66647, rel. Min. Henrique Neves.) (grifado)

*“Agravamento regimental. Recurso em mandado de segurança. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Apelo contra decisão interlocutória recorrível. Teratologia não evidenciada [...] 1. **‘Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais’** (Súmula 22/TSE). 2. **Em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecurríveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal.** 3. No caso, o writ foi impetrado contra decisão de natureza tipicamente interlocutória em que se rejeitou a preliminar de ausência de litisconsorte passivo e se designou data para audiência de oitiva de testemunhas nos autos da AIJE 745-51. 4. Agravamento regimental desprovido.”* (Ac. de 12.3.2019 no AgR-RMS nº 60000133, rel. Min. Jorge Mussi.)” (grifado)

Desta forma, considerando a ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, entendo cabível o **indeferimento** da petição inicial do *mandamus*, nos termos do que disposto no art. 10 da Lei do Mandado de Segurança, in verbis:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Esse posicionamento, inclusive, foi firmado recentemente por esta Corte Regional quando do julgamento do MS nº 0600162-43.2024.6.02.0000, em 12/08/2024, cuja relatoria restou designada ao Des. Alcides Gusmão da Silva.

Ante o exposto, sem maiores delongas, voto no sentido de indeferir a inicial do mandado de segurança.

Dê-se ciência ao Juízo da 8ª Zona, ora apontado como coator.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator